



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTARIA.**

PARECER Nº 1333/2024

Processo: 21.581/2024 (Parecer Prévio do TCE-MT)

Assunto: Contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, relativas ao exercício de 2023.

Parecer Prévio: 144/2024-PP-TCE/MT

Autor- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Interessado: Prefeitura Municipal de Cuiabá

RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo relativas ao ano de 2023, para que, com fulcro nas disposições estatuídas no Regimento Interno desta casa, seja expedido o competente projeto de decreto legislativo ratificando ou divergindo do parecer remetido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para esta Câmara Municipal.

Por meio do Ofício 901/2024/GABPRES o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, encaminhou a esta Casa no dia 18/12/2024 o Processo nº 21.581/2024 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá-Exercício de 2023), por meio do parecer prévio nº 144/2024 – PP, favorável à aprovação com ressalva das contas, erigindo recomendações ao poder legislativo.

Consta, dos autos, que o Ministério Público de Contas emitiu relatório técnico conclusivo, precedido de regular procedimento dialógico de contraditório, em que se relevaram inúmeras irregularidades de ordem jurídica e contábil, consectárias de atos jurídico-administrativos descolados dos preceitos e fundamentos fiscais e constitucionais aplicáveis.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

O interessado, em sede de alegações finais, invocou preliminarmente a necessidade de interpretação das normas de gestão administrativa conforme preceitua o Artigo 22 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB, além de pugnar pelo afastamento de sua responsabilidade em atos praticados por outros agentes, por meio de desconcentração administrativa, alegando que deve o processo de auditoria restringir-se aos atos de governo praticados pelo próprio gestor. Estendeu o pleito de segregação da análise aos atos praticados em sede da intervenção estadual operada na Secretaria Municipal de Saúde.

Após a emissão do parecer desfavorável pelo MPC, dada a manutenção de diversas irregularidades anteriormente apontadas, não acompanhado pelo Tribunal de Contas, os autos foram remetidos para esta Casa de Leis, dada sua competência exclusiva para julgar terminantemente as contas do Senhor Prefeito, após a instrução processual operacionalizada pelo parecer exarado por esta comissão.

É o relatório.

1. DOS ASPECTOS REGIMENTAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS

Nos termos do que dispõe o Regimento desta Casa – Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016, cabe somente à COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA apreciar a proposição em questão, tendo esta competência privativa sobre tema. Observemos:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

(...);

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

(...).





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Portanto, o processo não é submetido a outra Comissão e, após deliberado por esta deve seguir para apreciação do Plenário.

O Processo Legislativo Eletrônico nº 21.581/2024 contém como peça inicial o ofício nº 901/2024/GABPRES do Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, protocolado administrativamente na Câmara Municipal na data de 18 de dezembro de 2024 (fls. 01), acompanhado do **Parecer Prévio nº 144/2024-PP**

Na data de 18 de dezembro de 2024, a Secretaria de Apoio Legislativo inseriu os documentos no sistema eletrônico gerando o presente processo 21.445/2024, que foi encaminhado no dia 11/12/2024 à Secretaria de Comissões Permanentes pela CI nº 625/2024/SAL, conforme procedimento previsto no Regimento Interno, *verbis*:

“Art. 147. Para protocolar qualquer proposição autor deverá utilizar o sistema eletrônico de gestão de processo legislativo disponibilizado pela Câmara Municipal mediante o uso de login e senha exclusivos e assinar digitalmente os documentos com certificado de assinatura reconhecido pelo sistema de chaves ICP Brasil ou outro que seja legalmente reconhecido nos termos da MP 2.200-2.

Parágrafo único.** A Secretaria de Apoio Legislativo poderá Inserir no Sistema Eletrônico documentos em formato PDF não editável e anexos originados de autores externos que exigem formação de processo legislativo como o **Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo, Denúncia ou Representação em desfavor do Prefeito ou de Vereador apresentadas por legitimados que não sejam membros do Poder Legislativo e projetos de iniciativa popular, todos com as devidas assinaturas pelos respectivos autores, após seu recebimento pelo protocolo no sistema administrativo.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

No caso em questão o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, é de caráter especial, conforme disciplinado pelos art. 196 e seguintes do mesmo diploma, que assim dispõe:

“Art. 196. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 197. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

Art. 198. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

anualmente prestar, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 199. Na Sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

2. DOS ASPECTOS LEGAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – LOM COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

A **Lei Orgânica do Município** prevê no artigo 11, VI, que compete privativamente a Câmara Municipal, apreciar e julgar as contas do Prefeito, conforme disposto abaixo:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...);

*VI - **Apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:***

*a) **o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;***

*b) **rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;***

(...).

3. DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

A Constituição Federal estabeleceu no art. 31 que a competência para o julgamento das Contas de Governo é uma atribuição exclusiva do Poder Legislativo, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...).

Sobre a competência estabelecida neste dispositivo constitucional o **Supremo Tribunal Federal** estabeleceu o Tema 157 – Competência Exclusiva da Câmara Municipal para o Julgamento das Contas do Prefeito, com Repercussão Geral, com a seguinte **TESE**: “*O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.*”

No Leading case que originou a tese acima epigrafada o Ministro Gilmar Mendes, Relator do **RE 729.744/MG** explicou o seguinte, em seu voto condutor:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

“É importante sublinhar, ademais, que, no julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do Município. A rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer opinativo do Tribunal de Contas tivesse o condão de gerar tais consequências ao Chefe de Poder local.” (grifo nosso)

(...).

*“Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, **observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**” (grifos nossos)*

3.1 DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Ainda no mesmo RE 729.744/MG, o STF reiterou o entendimento de que qualquer tipo de decisão em desfavor das Contas de Governo, por gerar repercussão na esfera jurídica de direitos do Prefeito, deve, **necessariamente**, observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assinala o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no mesmo voto condutor do Acórdão **RE 729.744/MG**:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Depreende-se desse debate, por isso mesmo, a necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação pela Câmara Municipal, por ocasião da rejeição das contas do prefeito. A Constituição Federal garante que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens e de seus direitos sem o devido processo legal. O Estado não pode restringir a esfera jurídica de um cidadão de maneira abusiva. Qualquer medida imposta pelo Poder Público, capaz de gerar consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, tem sua legitimidade condicionada à observância do devido processo legal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 414.908-AgR, rel. min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.10.2011); “Medida cautelar. Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma”. (AC 2085-MC, rel. min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 19.12.2008).”

Depreende-se, claramente, que o processo de julgamento das Contas deve oportunizar ao Prefeito conhecimento com antecedência da sessão de julgamento e das razões do parecer desta Comissão que norteará a decisão do Plenário e a oportunidade de manifestação prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo resultar qualquer decisão de rejeição sem sua efetiva participação no processo de julgamento.

Conclui-se que o julgamento não é feito pelo Tribunal de Contas e sim pelo Poder Legislativo, mas que seu Parecer Prévio tem valoração técnica que somente poderá ser desprezada por um quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. De tudo que consta dos autos, os aspectos materiais e processuais relativos ao procedimento de edição do parecer prévio foram regularmente atendidos, sendo juridicamente válidos os atos precedentes à remessa dos autos para esta Comissão.

Feitas as considerações de ordem procedimental, conforme o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a jurisprudência da Suprema Corte, passamos à análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas para, ao final, decidir sobre se a Comissão irá acompanhar ou não as conclusões daquela Corte de Contas.

Oportuno acrescer que, a Prefeitura Municipal encaminhou documento (devidamente apensado ao processo eletrônico) com considerações acerca das medidas realizadas após as recomendações do Tribunal de Contas.

EXAME DA MATÉRIA

Compulsando os autos dos processos números 53.781-0/2023 (183.138-0/2024 E 182.409-0/2024 - apensos, que originou o **parecer prévio nº144/2023 do TCE-MT**, ora em apreço, constata-se que o Relator, **Conselheiro José Carlos**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Novelli, após análise das contas anuais, elaborou o referido parecer, devidamente aprovado pela Corte de Contas, que foi acompanhado das seguintes recomendações:

“emite Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhor Emanuel Pinheiro, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, o contingenciamento das despesas e movimentações financeiras, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) adote, urgentemente, as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF);

III) gerencie as fontes de recursos ordinários e vinculados individualmente para que cada uma tenha suficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados gerando equilíbrio financeiro e responsabilidade na gestão fiscal;

IV) expeça determinação à Contadoria Municipal para, ao efetuar ajustes de exercícios anteriores, seja elaborada nota explicativa sobre o procedimento informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis; V) adeque integralmente as Notas Explicativas das





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Demonstrações Contábeis, de acordo com as Resoluções CFC nº 1.133/2008 e 1.437/2013 (NBC T 16.6), em especial, em relação às inconformidades encontradas nesta análise técnica;

VI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município e compatibilizando-as com a LDO;

VII) observe o princípio da anualidade para a abertura de crédito adicional e a disponibilidade de financeira na fonte de recurso antes de abrir o respectivo crédito adicional;

VIII) complemente no exercício seguinte o valor de R\$ 142.183.649,40, correspondente à diferença remanescente de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino', no exercício de 2021, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição da República, conforme Tópico 6.2.1 do relatório técnico preliminar - (Processo nº 8.904-4/2022); e

IX) implemente medidas com vistas ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência das informações públicas, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Superadas as informações colacionadas no parecer do Tribunal de Contas, e diante dos Princípios da Administração Pública torna-se evidente a necessidade do estabelecimento de normas que prestigiem os princípios administrativos previstos no artigo 37 do texto Constitucional e nas leis infraconstitucionais, **e o presente parecer emitido por esta Comissão corrobora com tal mister de Controle Social e eficiência da administração.**





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Assim, conforme estabelece a **Constituição do Estado de Mato Grosso** a respeito da fiscalização da Prefeitura, Câmara Municipal e entidades da Administração Pública, informando que será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, conforme abaixo transcrito:

Art. 206. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria aqui tratada dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** os seguintes ensinamentos:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – (...);

VI - apreciar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;”

(...).





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Nessa trilha, importa colacionar o disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

(...)

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

(...).

Segue a **Jurisprudência sobre o tema:**

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. TEMAS Nº 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, julgar as contas dos chefes do Poder Executivo local. Temas nº 157 e 835 da Repercussão Geral. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1365728 RS 5000038-22.2014.8.21.0083, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022)

COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGO 49, INCISO IX, DA ""LEX MAJOR"". A competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, Estadual ou Municipal, é exclusiva do respectivo Poder Legislativo, a teor do artigo 49, inciso IX, da Lei Maior. (TJ-MG 100000021791170001 MG 1.0000.00.217911-7/000(1), Relator: HYPARCO IMMESI, Data de Julgamento: 25/04/2002, Data de Publicação: 17/05/2002)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AFORADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. O controle das contas públicas é exercido pela Câmara dos Vereadores, auxiliado pelo Tribunal de Contas, Órgão específico para análise da matéria. A





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

propositura da ação de prestação de contas tratada pelos artigos 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra ex-prefeito, enseja a extinção da ação por carência. No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Dessa forma, nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do parlamento. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00866367920068110000 MT, Relator: ANTÔNIO HORACIO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 05/02/2007, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/02/2007)

Deste modo, considerada a exposta competência exclusiva desta casa para julgar peremptoriamente as contas do Chefe do Poder Executivo, importa embrenhar-se em todos os juízos técnicos que consubstanciaram o parecer prévio retro mencionado, restando indispensável, por se tratar de um processo dialógico, identificar que o Ministério Público de Contas exarou a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, opina:

- a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Emanuel Pinheiro, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica*





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que:

b.1) realize o devido acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, a fim de assegurar o equilíbrio das contas públicas ao final do exercício financeiro, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b.2) adote urgentemente as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do Ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101 /2000 (LRF);

O aludido juízo de contrariedade foi pautado em substancial exposição de irregularidades graves praticadas pelo Chefe do Poder Executivo, que persistiram após a regular citação do interessado para responder ao relatório técnico preliminar com os seguintes apontamentos:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2018 a 31/12/2023





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

1) AA01 LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação
do percentual mínimo de 25% da receita de impostos,
compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e
desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25%
da receita de impostos, compreendida a proveniente de
transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art.
212 da Constituição Federal). - Tópico - 6.

2. EDUCAÇÃO 2) AA05 LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao
Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da
Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à
proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF). -

Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação
das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos
padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT
03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração de demonstrativos contábeis 2023 em desacordo
com as normas e orientações expedidas pela STN - Balanços
Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Notas Explicativas -
Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos
Contábeis – STN/IPC nº. 07, 06, 04 e Notas Explicativas. - Tópico

- 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS
NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.
Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção
das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 99.243.485,66 em 2023. - Tópico - 5. 2. 3. 4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Gerar insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados em quinze fontes de recursos orçamentários ordinários e vinculados (R\$ 518.777.207,18), evidenciando desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal, conforme estabelece o art. 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de crédito adicional especial sem lei autorizativa, no valor de R\$ 1.350.000,00, contrariando o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro,





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 661, no total de R\$ 184.621,13 - em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos suficientes na Fonte 669, no total de R\$ 17.586,36, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320 /1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Nota-se, que o parecer da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, nada obstante não acolhido pela Corte de Contas, certificou a manutenção de diversas irregularidades nas contas do Chefe do Poder Executivo, obstáculo insuperável para a constatação da aptidão de validação das contas apresentadas. As informações técnicas, prestadas após **rigorosa análise dos Auditores Públicos Externos responsáveis pela lavra do Relatório de Análise de Defesa constante do processo nº 537810/2023 evidenciam as múltiplas irregularidades identificadas, valendo notar que muitas persistiram diante da análise conclusiva e exauriente das alegações opostas pelo Interessado.**

Pelas razões elencadas, divergindo da decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, a PRESENTE COMISSÃO OPINA





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, E, NOS TERMOS REGIMENTAIS APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA REJEIÇÃO ANEXO A ESTE PARECER.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

Quanto aos aspectos redacionais o presente Projeto de Decreto Legislativo atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o trabalho de auditoria, a manifestação do Ministério Público de Contas e a deliberação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato, que emitiu parecer prévio favorável com ressalvas às Contas Anuais de Governo da Prefeitura para o exercício de 2023 com recomendações, tendo em vista o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe sobre a apresentação de projeto de decreto legislativo com a decisão da Comissão, segue apenso a este parecer sendo parte integrante dele o Projeto de que trata o art. 197 do RI *in verbis*:

*“Art. 197. O **Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orcamentária** sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando-se aos Vereadores, debater a matéria.*”





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de decreto legislativo.

Dessa maneira, **opina-se pela rejeição das contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá relativas ao Exercício 2023.**

VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ EXERCÍCIO 2023.

